



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.808-B, DE 2010 **(Da Sra. Sueli Vidigal)**

Disciplina a organização e funcionamento da Administração Pública, para fins de absorção da mão-de-obra advinda do sistema prisional, nas parcerias contratuais e conveniais da Administração Pública Federal, direta ou indireta, pertinentes às obras e serviços; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EUDES XAVIER); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (Relatora: DEP. KEIKO OTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Visando o regular cumprimento do contrato firmado com a Administração Pública Federal, direta ou indireta, o contratado se obriga a efetivar a contratação de mão-de-obra necessária à execução da obra ou serviço advindos do sistema penitenciário Federal, no percentual de 6% (seis por cento) da mão-de-obra total para a execução do objeto contratual, sendo 3% (três por cento) de presidiários e 3% (três por cento) de egressos, nos termos do artigo 27 c/c o artigo 36, ambos da Lei nº 7.210/84.

Parágrafo único. Os percentuais de presidiários e/ou egressos referidos no caput poderão sofrer variações, para mais ou para menos, mediante justificativa do Departamento Penitenciário Nacional -Ministério da Justiça respeitado, em qualquer caso, o percentual máximo de 6% (seis por cento) de presidiários e/ou egressos para a execução do objeto contratual.

Art. 2º Para o cumprimento da obrigação no artigo 1º deverá o contratado, no prazo máximo de cinco dias corridos, contados da assinatura do contrato, formular pedido por escrito ao contratante, onde especificará a quantidade e os serviços de trabalhadores que serão contratados.

Art. 3º No prazo máximo de dez dias corridos, a partir do requerimento do contratado, em que especificará a quantidade e os serviços que serão prestados pelos trabalhadores a serem contratados, o contratante se obriga a apresentar a relação dos trabalhadores aptos à contratação.

Art. 4º Para o cumprimento da obrigação mencionada no artigo 3º, o contratante, no prazo máximo de dois dias corridos, contados do requerimento do contratado, solicitará ao DEPEM/MJ a relação dos trabalhadores aptos à contratação, considerando a sua quantidade e os serviços que serão prestados pelos trabalhadores a serem contratados, devendo ao DEPEM/MJ fornecer por escrito, a relação solicitada assim como as respectivas contas para os depósitos dos salários, no prazo máximo de oito dias corridos, da solicitação, nos termos do artigo 37 da Lei nº 7.210/84.

Parágrafo único. A solicitação da relação dos trabalhadores aptos à contratação, formulada pelo contratante, deverá ser acompanhada de cópias dos instrumentos contratuais e da publicação do resumo do instrumento contratual na imprensa oficial e da respectiva planilha de custos pertinentes à proposta vencedora.

Art. 5º O atraso na formalização da contratação da mão-de-obra mencionada, por culpa exclusiva do contratante ou do DEPEM/MJ, não ensejará qualquer gravame ou penalidade ao contratado.

Parágrafo único. O não cumprimento desta obrigação, por parte do contratado, importará em rescisão do contrato firmado com a Administração Pública, com as conseqüências previstas na Lei nº 8.666/93.

Art. 6º Visando regular cumprimento do convênio que envolva a transferência de recursos públicos Federais, firmado com a Administração Pública Federal, Direta ou Indireta, o conveniente, ao realizar o procedimento licitatório de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a contratação da obra e/ou serviço, objeto da parceria convenial, se obriga a prever no edital de licitação ou instrumento convocatório e respectivo contrato a obrigação do contratado de efetivar a contratação de mão-de-obra necessária à execução da obra ou serviço advinda do sistema penitenciário Federal, no percentual de 6% (seis por cento) da mão-de-obra total para a execução do objeto contratual, sendo 3% (três por cento) de presidiários e 3% (três por cento) de egressos, nos termos do artigo 27 c/ c o artigo 36, da Lei nº 7.210/84.

Art. 7º Para o cumprimento da obrigação prevista no artigo 6º, deverá o contratado, no prazo máximo de cinco dias corridos, contados da assinatura do contrato, formular pedido por escrito ao conveniente, onde especificará a quantidade de trabalhadores e os serviços que serão prestados a serem contratados.

Art. 8º No prazo máximo de dez dias corridos, contados do requerimento formulado pelo contratado, onde especificará a quantidade de trabalhadores e os serviços que serão prestados a serem contratados, o conveniente se obriga a apresentar a relação dos trabalhadores aptos à contratação.

Art. 9º Visando ao cumprimento da obrigação prevista no artigo 8º, o conveniente, no prazo máximo de dois dias corridos, contados do requerimento do contratado, solicitará à DEPEM/MJ a relação dos trabalhadores aptos à contratação, considerando a quantidade de trabalhadores e os serviços que serão prestados a serem contratados, devendo a DEPEM/MJ fornecer por escrito a relação solicitada, assim como as respectivas contas para os depósitos dos salários, no prazo máximo de oito dias corridos, a contar da solicitação, nos termos do artigo 37 da Lei nº 7.210/84.

Parágrafo único. A solicitação da relação dos trabalhadores aptos à contratação, formulada pelo conveniente, deverá ser acompanhada de: cópia do instrumento contratual; da cópia da publicação do resumo do instrumento contratual na imprensa oficial; da respectiva planilha de custos pertinentes à proposta vencedora; da cópia do instrumento de convênio e da cópia da publicação do resumo do instrumento de convênio na imprensa oficial.

Art. 10. O atraso na formalização da contratação da mão-de-obra mencionada, por culpa exclusiva do conveniente ou da DEPEM/MJ, importará em rescisão do convênio firmado com a Administração Pública Federal, Direta ou Indireta com as consequências previstas na Lei nº 8.666/93 e nas normas Estaduais regentes dos convênios firmados com a Administração Pública Federal.

Art. 11. As empresas que atualmente já estejam contratadas pelos órgãos da Administração Direta ou pelas entidades da Administração Indireta poderão, a qualquer tempo, aderir voluntariamente às disposições desta Lei.

Art. 12. As empresas que atualmente já estejam contratadas pelos órgãos da Administração Direta ou pelas entidades da Administração Indireta do Governo, em razão de convênio firmado com o Estado, visando à execução de obras ou serviços

no Município, com recursos públicos federais, poderão, a qualquer tempo, aderir voluntariamente às disposições do presente.

Art. 13. Compete ao DEPEM certificar-se de que as características profissionais e psicossociais dos trabalhadores contratados, sejam compatíveis com as atividades requeridas pelo contratado e necessárias à fiel e eficiente execução do contrato firmado com a Administração Pública, direta ou indireta, do Governo Federal

Art. 14. Quando a natureza complexa da obra ou serviço impedir a aplicação desta Lei, a impossibilidade aludida deverá ser devidamente apontada, esclarecida e justificada pelo contratado e só o liberará do cumprimento das obrigações respectivas após a prévia aceitação das justificativas pelo DEPEM, por meio de decisão fundamentada.

Parágrafo único. A obrigação prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia.

Art. 15. Visando ao eficiente cumprimento deste Decreto, as empresas deverão observar, também, as disposições constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 16. Compete à Procuradoria Geral da República – PGR adequar as redações das cláusulas a serem inseridas nos instrumentos padronizados de licitações, contratos e convênios no âmbito do Governo Federal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A remuneração dos presos e egressos não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País, nos termos do art. 7º, inciso IV, da CF/88 ou àquele referente ao piso salarial da categoria, considerada, para tanto, a maior remuneração dentre as duas.

Parágrafo único. O trabalho dos presos não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo regulamentado pela Lei de Execuções Penais, conforme o art. 28, § 2º, da Lei nº 7.210/84. Dessa forma, fica a contratada dispensada do recolhimento dos encargos trabalhistas respectivos.

Art. 18. O trabalho dos egressos obedece ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, devendo, portanto, a contratada adimplir todas as contribuições de natureza trabalhista, previdenciária e fiscal relativas a cada trabalhador.

Art. 19. A jornada de trabalho dos internos/trabalhadores será de seis a oito horas, conforme o caso, no horário a ser combinado, com intervalo a ser combinado para almoço e com descanso aos domingos e feriados.

§ 1º A jornada de trabalho poderá variar, para cada caso, mediante acordo entre as partes.

§ 2º A jornada de trabalho dos presos e egressos não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, conforme o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da CF/88.

Art. 20. No caso de descumprimento pela contratada das disposições deste Decreto, no tocante a contratação dos presos e egressos, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça –DEPEM/MJ comunicará ao Órgão ou entidade contratante irregularidades verificadas, para a aplicação das penalidades cabíveis;

Art. 21. Os casos omissos serão solucionados de comum acordo entre e contratada e o DEPEM/MJ.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 22. Compete ao DEPEM/MJ:

I - Selecionar, inicialmente, os presos dentre os que apresentarem melhor comportamento e que atendam ao que dispõe o art. 37 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal - para desenvolver a atividade laborativa;

II - Submeter os escolhidos à avaliação psicossocial e exames pelas comissões competentes, que definirão daqueles que poderão trabalhar externamente;

III - Conferir e encaminhar, através da Diretoria Geral de Ressocialização, as folhas de frequência dos internos/ trabalhadores, a fim de verificar o desenvolvimento das atividades e encaminhar trimestralmente à Vara de Execuções Penais, relação discriminando o nome e quantidade de dias trabalhados, para efeito de remição de pena, conforme o art. 126 da Lei nº 7.210/84;

IV - Orientar, acompanhar, controlar e fiscalizar o desenvolvimento do trabalho dos internos/trabalhadores, in loco, através do serviço social e da Direção do Estabelecimento Penal;

V – Designar um servidor que, em conjunto com a Diretoria de Ressocialização, acompanhará e avaliará, inclusive mediante visita à CONTRATADA, os trabalhos efetuados pelos presos;

VI - Repassar, através do Fundo do Trabalho Penitenciário - FTP, a remuneração por meio de Documento Único de Arrecadação - DUA, para o pagamento do interno/trabalhador;

VII – Fornecer espaço físico adequado para a execução das atividades, em caso de contratação de serviço dentro das unidades prisionais.

Art. 23. Compete à CONTRATADA:

I- Apresentar o relatório mensal das atividades desenvolvidas pelos reeducandos, declarando os dias efetivamente trabalhados, com a demonstração de “folha de frequência”, devidamente assinada pelo respectivo reeducando, para fins de remição de pena (art. 126 da Lei nº 7.210/84) e pagamento da remuneração devida;

II- Comunicar ao DEPEM/MJ quaisquer anormalidades na ordem dos serviços decorrentes de atos dos internos/trabalhadores;

III - Oferecer aos internos trabalhos compatíveis com suas aptidões, respeitando-se suas limitações físicas, orgânicas e culturais, dentro das necessidades da CONTRATADA;

IV - Proceder ao treinamento específico, conforme as peculiaridades que as atividades requeiram, visando o aprendizado, desenvolvimento e aprimoramento profissional dos internos/ trabalhadores, atendendo as necessidades da CONTRATADA;

V - Controlar as atividades e os horários a serem cumpridos pelos internos/trabalhadores, dando ênfase ao início e término do horário de trabalho;

VI – Cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho, conforme estabelecido no artigo 28, parágrafo único da Lei nº 7210/84;

VII - Fornecer uniformes, equipamentos de segurança, inclusive individuais, máquinas e ferramentas necessárias à execução dos serviços;

VIII – Fornecer alimentação e transporte aos reeducandos;

IX – Manter, em boas condições de uso, limpeza e higiene, o espaço físico cedido pelo DEPEM/MJ, e quando do término do prazo, deverá, a mesma, entregar o espaço limpo e em perfeitas condições de uso, nas mesmas condições que o recebeu, sendo aplicável esta cláusula exclusivamente para frentes de trabalho desenvolvidas na unidade prisional;

X – Contratar seguro para todos os presos e egressos que empregar, visando, exclusivamente, a cobrir despesas médicas/hospitalares/funerárias decorrentes de acidente de trabalho, inclusive àqueles pertinentes ao deslocamento fornecido pela contratada;

XI – Repassar a remuneração dos presos ao Fundo do Trabalho Penitenciário – FTP, por depósito em conta única do mesmo, através do Documento Único de Arrecadação – DUA até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês trabalhado;

XII – Efetuar diretamente o pagamento da remuneração dos egressos, através de depósito em conta salário aberta para esse fim.

JUSTIFICATIVA

É de extrema importância a adequação da prestação dos serviços penitenciários, como forma de garantir a eficiência do governo federal na gestão desses serviços.

Torna-se imperiosa a promoção da dignidade da pessoa humana, enquanto presidiária e egressa, concretizando o modelo de Estado Democrático de Direito brasileiro.

É fundamental o trabalho para o presidiário e para o egresso, como forma de garantir seus direitos fundamentais à ressocialização.

O Governo Federal, na formulação e concretização das suas respectivas políticas públicas penitenciárias, além de empreender melhorias e adequações na

prestação dos serviços aludidos, deve buscar alternativas consentâneas com a Constituição Federal.

Considerando as disposições da Lei de Execução penal, notadamente àquelas pertinentes ao trabalho dos presidiários e dos egressos; conto com os meus nobres pares para aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal – PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção VIII Da Assistência ao Egresso

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Seção III Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

.....

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º a remissão será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, pretende a ilustre autora estabelecer a obrigatoriedade de inclusão de presidiários e egressos no quadro de pessoal de empresas contratadas pelo poder público para a execução de obras ou serviços em estabelecimentos do sistema penitenciário federal, em percentuais correspondentes a 3% da mão-de-obra contratada para cada grupo. Exigência similar é imposta em caso de convênios para a realização de obras ou serviços nas unidades prisionais.

Embora a justificativa não faça menção quanto à sua origem, constata-se que o Projeto de Lei nº 6.808, de 2010, toma por modelo o Decreto nº 2.460-R, de 5 de fevereiro de 2010, do Governador do Estado do Espírito Santo. O referido Decreto determinou o aproveitamento de mão-de-obra advinda do sistema prisional estadual na execução de obras ou serviços em unidades do mesmo sistema, mediante contratos firmados pela administração daquele Estado. Assim é que o projeto de lei sob parecer, a exemplo do Decreto que lhe serviu de paradigma, desdobra-se em grande número de artigos de natureza procedimental.

O projeto de lei dispõe, ainda, em seus arts. 17 a 19, sobre a remuneração dos presidiários e egressos, suas jornadas de trabalho e os regimes jurídicos a que estariam submetidos. Os arts. 20 a 22, por sua vez, cuidam de atribuir competências ao Departamento Penitenciário Nacional, enquanto o art. 23 detalha as obrigações que seriam impostas à empresa a ser contratada.

Em cumprimento às determinações regimentais, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público abriu prazo para o oferecimento de emendas por duas vezes, em 2010 e na presente sessão legislativa, sem que houvesse registro de iniciativa da espécie. Compete a esta Comissão, na presente oportunidade, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6.808, de 2010.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe assinalar, de início, que o Deputado Geraldo Pudim, inicialmente designado Relator do projeto de lei sob exame, chegou a apresentar parecer pela sua aprovação, nos termos de substitutivo por ele proposto. Não tendo ocorrido deliberação sobre a matéria, coube-me sucedê-lo na incumbência de relatar a proposição.

Ao defender o mérito do projeto, o Relator original destacou a importância do trabalho remunerado para a ressocialização do presidiário e do egresso, nos seguintes termos:

“É sabido que a reincidência no crime torna-se mais provável perante o eventual fracasso em conseguir forma digna de assegurar o próprio sustento. Há que se louvar, por conseguinte, a proposta de abrir novas perspectivas de aproveitamento profissional de presidiários e egressos quando da realização de obras e prestação de serviços a estabelecimentos prisionais.”

Entendeu, porém, que seria questionável a imposição a empresa privada de exigências quanto à admissão de mão-de-obra, como condição para a celebração de contratos com a administração pública. Apenas seria admissível, a seu ver, proporcionar algum tipo de vantagem a empresas que, voluntariamente, viessem a contratar presidiários ou egressos, nos termos da lei. Para ajustar a proposição a esse entendimento, optou pela apresentação de substitutivo.

A esse respeito, peço vênha para discordar do Relator que me antecedeu. As normas pertinentes a licitações e contratos têm sido modificadas, ao longo do tempo, de modo a incorporar dispositivos cujo propósito é o de dar suporte a determinadas políticas públicas. A utilização do poder de compra do Estado como meio para alcançar resultados consistentes com prioridades nacionais já integrava a legislação de diversos países e vem sendo adotada mais recentemente no Brasil. Servem de exemplo nesse sentido as alterações ao texto do estatuto das licitações e contratos determinadas pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, com o intuito de conceder margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais, ainda que até 25% mais caros que os similares estrangeiros.

De forma semelhante, reputo justificável que a política de recuperação social do preso e do egresso possam se beneficiar das obras e serviços realizadas em ambiente prisional. Considero, entretanto, que o texto original do projeto não cumpre da melhor forma esse propósito, não só por estar apartado da norma legal que rege as licitações e contratos, mas também por incluir matéria própria de regulamento, em virtude de ter por modelo um decreto estadual.

Nessas circunstâncias, concordo com o Relator que me antecedeu quanto à necessidade de oferecer substitutivo ao projeto sob parecer, que venha a promover os devidos acréscimos ao texto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Defendo que seja expressamente permitida a inclusão, no edital, de exigência de admissão de presidiários e egressos como parte da mão-de-obra a ser empregada pelos contratados para obras e serviços a serem executados em estabelecimentos prisionais.

Entretanto, ao contrário dos percentuais fixos para a admissão de presidiários e egressos, previstos no art. 1º do projeto sob parecer, entendo que há de ser concedida flexibilidade ao administrador para impor exigência compatível com a especificidade de cada obra ou serviço, em face da capacitação técnica dos presidiários e egressos. Em consequência, os quantitativos, termos e condições para a contratação de presidiários e egressos deverão ser fixados em edital e posteriormente incorporados aos contratos, de modo a ensejar a aplicação das sanções legais em caso de descumprimento.

Ante o exposto, voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.808, de 2010, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado Eudes Xavier
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.808, DE 2010

Acrescenta parágrafos aos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a exigência de contratação de presidiários e egressos pelas empresas contratadas para a execução de obras ou serviços a serem executados em estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 40.
.....

§ 5º Nas licitações para obras ou serviços a serem executados em estabelecimentos prisionais, a Administração pode exigir que a contratada venha a empregar presidiários e egressos para a execução do contrato, nos quantitativos, termos e condições estabelecidos no edital de licitação.”
(NR)

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 55.
.....

§ 4º Nos contratos referentes a obras ou serviços a serem executados em estabelecimentos prisionais, quando constar do edital a exigência de que trata o § 5º do art. 40 desta Lei, deverão constar do contrato os quantitativos, termos e condições a que estará sujeita a contratada, em cumprimento à exigência de emprego de presidiários e egressos para a execução do contrato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a licitações cujos editais já tenham sido publicados.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado Eudes Xavier
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.808/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sabino Castelo Branco, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Alex Canziani, Darcísio Perondi, Manoel Salviano e Vinicius Gurgel.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 6.808/2010, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, disciplina a organização e funcionamento da Administração Pública, para fins de absorção da mão-de-obra advinda do sistema prisional, nas parcerias contratuais e convênias da Administração Pública Federal, direta ou indireta.

Em sua justificação, a Autora argumenta “é de extrema importância a adequação da prestação dos serviços penitenciários, como forma de garantir a eficiência do governo federal na gestão desses serviços”. Acrescenta que “torna-se imperiosa a promoção da dignidade da pessoa humana, enquanto presidiária e egressa, concretizando o modelo de Estado Democrático de Direito brasileiro”.

A proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade de inclusão de presidiários e egressos no quadro de pessoal de empresas contratadas pelo poder público para a execução de obras ou serviços em estabelecimentos do sistema penitenciário federal, em percentuais correspondentes a 3% da mão-de-obra contratada para cada grupo.

O projeto de lei também dispõe:

a) em seus arts. 17 a 19, sobre a remuneração dos presidiários e egressos, suas jornadas de trabalho e os regimes jurídicos a que estariam submetidos.

b) nos arts. 20 a 22, acerca de atribuir competências ao Departamento Penitenciário Nacional;

c) no art. 23 sobre o detalhamento das obrigações que seriam impostas à empresa a ser contratada.

A proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 13 de março de 2013, a proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com apresentação de substitutivo.

Durante o prazo regimental não houve a apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.808/2010 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao sistema penitenciário, nos termos do que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, percebemos a sua cabal importância e não há como negar-lhe o mérito, pelo que cumprimos a nobre Autora pela iniciativa. Entendemos o espírito do projeto de lei que busca oferecer uma proposta concreta para o encaminhamento de uma das estratégias mais importantes para a ressocialização de presidiários: a criação de postos de trabalho para essa população.

A proposta original segue o modelo do Decreto nº 2.460-R, de 5 de fevereiro de 2010, do Governador do Estado do Espírito Santo, que trata do aproveitamento de mão-de-obra advinda do sistema prisional estadual na execução de obras ou serviços em unidades do mesmo sistema, mediante contratos firmados pela administração daquele Estado.

Nessa mesma época e pelas mesmas razões, diversas unidades da federação estabeleceram regras para a promoção de empregos para apenados. Seguindo esse belo exemplo, temos a proposição federal que analisamos.

Entendo que o conteúdo da proposta, sob o estrito ponto de vista da segurança pública, é muito relevante, pois a reincidência no crime torna-se mais provável perante o eventual fracasso em conseguir forma digna de assegurar sustento para si e para os seus. Precisamos, portanto, valorizar a proposição que pretende abrir novas perspectivas de aproveitamento profissional de presidiários e egressos quando da realização de obras e prestação de serviços.

É muito importante que a política de recuperação social do preso e do egresso possam contar com uma quantidade especial de postos de trabalho nas obras e serviços. Entretanto, conforme indicado no parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição original dispõe sobre muitos detalhes próprios da redação contratual, aspecto que merece modificação.

Concordamos, ainda, com a providência aprovada na Comissão que nos antecedeu no sentido de evitar a indicação de percentuais fixos para a contratação de presidiários e egressos, pois a flexibilização pode resultar em mais postos de

trabalho criados, se considerarmos determinada região geográfica e as obras e serviços a serem realizadas em estabelecimentos penais específicos. É muito mais racional, portanto, que o administrador imponha, em edital, exigência compatível com a especificidade de cada obra ou serviço, em face da capacitação técnica dos presidiários e egressos, o que é benéfico para a administração prisional.

Nesse sentido, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apresentou um substitutivo que retira do texto os procedimentos contratuais e aprimora a versão original no sentido de viabilizar a proposta sob a ótica das licitações públicas, com o que estamos inteiramente de acordo pois também é benéfico sob o ponto de vista da segurança pública, conforme anteriormente indicado.

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.808/10, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.808/2010, com adoção do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Efraim Filho, Enio Bacci, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota e Pinto Itamaraty - Titulares; Domingos Sávio, Edson Santos, Lincoln Portela e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO